



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** -

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
LEIS	2
DECRETOS	50
PORTARIAS	53
DIVERSOS	53
CONCURSOS / PROCESSO SELETIVOS	53

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54**PODER EXECUTIVO****LICITAÇÕES E CONTRATOS****AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 013/2023****ÓRGÃO REQUISITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**TIPO:** MENOR VALOR GLOBAL**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 5226/2021**VALOR GLOBAL:** R\$ 139.009,27**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO – PGR; LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO – LTCAT; E DO LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – LTIP; PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO, EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, pelo período de 12 (doze) meses**FICA REMARCADA A ABERTURA DA SESSÃO PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2022, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 10H.****RETIRADA DO EDITAL:** O edital encontra-se disponível no Portal Oficial da Prefeitura (www.arraial.rj.gov.br), podendo, também, ser retirado na sede da Prefeitura de Arraial do Cabo, na Avenida Liberdade nº 50 Centro, Arraial do Cabo, no horário de 13:00 às 16:00, portando carimbo de CNPJ da firma, um pen-drive. Maiores informações serão prestadas pelo tel. (022) 2622-1650. Recomenda-se a visitação diária ao portal de licitações para ciência de demais informações eventualmente publicadas e acompanhamento do desenvolvimento da licitação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

DIOGO DOS SANTOS DE MORAIS

PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 016/2023**ÓRGÃO REQUISITANTE:** CHEFIA DE GABINETE**TIPO:** MENOR VALOR GLOBAL**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 223/2023**DATA DA ABERTURA:** 20 de abril de 2023 - quinta-feira - 10:00hrs**VALOR GLOBAL:** R\$ 48.466,67 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE SAL GROSSO, SEM ADIÇÃO DE IODO E SEM REFINO, PARA A CONFECÇÃO DOS TAPETES DE SAL EM VIRTUDE DA COMEMORAÇÃO DO "CORPUS CHRISTI"**RETIRADA DO EDITAL:** O edital encontra-se disponível no Portal Oficial da Prefeitura (www.arraial.rj.gov.br), podendo, também, ser retirado na sede da Prefeitura de Arraial do Cabo, na Avenida Liberdade nº 50 Centro, Arraial do Cabo, no horário de 13:00 às 16:00, portando carimbo de CNPJ da firma, um pen-drive. Maiores informações serão prestadas pelo tel. (022) 2622-1650. Recomenda-se a visitação diária ao portal de licitações para ciência de

demais informações eventualmente publicadas e acompanhamento do desenvolvimento da licitação.

Arraial do Cabo, 03 de abril de 2023.

DIOGO DOS SANTOS DE MORAIS

PREGOEIRO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 117/2023

PROCESSO Nº. 1284/2023

CONTRATANTE: SEC. MUNICIPAL DE TURISMO**CONTRATADA:** ANDREA MATTOS DE CARVALHAES 03126519709**OBJETO:** Contratação de 01 (um) show do cantor "Leo Parazi", por Inexigibilidade de Licitação, que fará parte da grade de shows da programação do Festival da Lula 2023. A apresentação do artista será no dia 09 de Abril de 2023 Às 20:00h na Orla Flávia Alessandra – Praia Grande.**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** O valor do presente contrato é de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)**PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL:** A vigência de presente instrumento será de **90 (noventa) dias** podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, na lei 8.666/93.**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 119/2023**

PROCESSO Nº. 1281/2023

CONTRATANTE: SEC. MUNICIPAL DE TURISMO**CONTRATADA:** CARLOS ERALDO LOPES FILHO 05794672790**OBJETO:** Contratação de 01 (um) show da Banda Ramona Rox, por Inexigibilidade de Licitação, que fará parte da grade de shows da programação do Festival da Lula, que acontecerá nos dias 06, 07, 08 e 09 de abril de 2023, na Orla Flávia Alessandra – Praia Grande – Arraial do Cabo. Apresentação da Banda Ramona Rox, será no dia 07 de abril 2023 às 20:00h na Orla Flávia Alessandra, Praia Grande – Arraial do Cabo.**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** O valor do presente contrato R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL:** A vigência de presente instrumento será de **90 (noventa) dias** podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, na lei 8.666/93.**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 390/2022**

PROCESSO Nº 6685/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**CONTRATADA:** MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº. 8.666/1993**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente aditivo administrativo tem por objeto a retificação do valor e dos quantitativos dos itens constantes no Contrato Administrativo nº 390/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA: RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO E DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

Após sanado, devido à incorreção, **O valor global do contrato passará** de R\$ 1.575.647,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais) para R\$ 1.578.179,00 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, cento e setenta e nove reais), Retifica-se ainda o quantitativo dos itens constantes na planilha da Cláusula Primeira do contrato nº 390/2022, conforme segue abaixo:

LEIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela [Constituição da República Federativa do Brasil](#), obedecidos os limites ali previstos e os mandamentos constantes do [Código Tributário Nacional](#) e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO compõe-se de duas partes; a primeira, denominada Parte Especial, trata dos tributos de competência do Município; a segunda, denominada Parte Geral, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

PARTE ESPECIAL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Ficam instituídos no território do Município de Arraial do Cabo os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

a) transmissão **intervivos**, a qualquer título, por Ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

serviços de qualquer natureza - ISS.

II - Taxas de:

licença para localização e funcionamento - TLLF;

autorização para Exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante - TACE; c) licença para execução de obras - TLO;

licença para publicidade - TLP;

licença para ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos - TOLP;

licença ambiental - TLA;

expediente - TE;

vistoria - TV;

coleta de lixo e limpeza pública - TCLP;

serviços diversos - TSD;

serviços funerários - TSF;

fiscalização e vigilância sanitária - TFVS.

taxa de preservação ambiental – TPA. III- contribuição de iluminação pública - CIP;

IV - contribuição de melhoria.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no § 1º, deste artigo;

II - utilizar tributo com efeito de confisco;

III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio nela utilização de Vias conservadas pelo Poder Público;

IV - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e Distrito Federal e de Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso I não se aplica para a fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantida pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso IV, "c", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vocações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

LIVRO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

TÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º. O Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1o. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 5º.

§ 3º.. O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto em 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES

Art. 7º. Estão isentos do Imposto:

I - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o cônjuge sobrevivente de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário;

III - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

IV - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Arraial do Cabo;

V - os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VII – o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

VII – O cidadão, o deficiente físico ou mental, o portador de neoplasia maligna (câncer), o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 004 de 28 de Dezembro de 2017)*.

possuir renda familiar total de até dois salários mínimos;

ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

ter o imóvel, referido no máximo 80,00 m² de área construída.

IX - os terrenos inteiramente situados em áreas declaradas *non aedificandi*, inclusive os subaquáticos;

X - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a

municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 3º Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

§ 4º Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§ 5º A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§ 6º Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 7º Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação.

§ 8º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

-viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;

§ 9º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 8º.

§ 1º Os contribuintes abarcados pelas hipóteses de isenção elencadas neste artigo deverão solicitar, via processo administrativo, a fruição do respectivo benefício fiscal. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021)*.

§ 2º Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021)*.

-possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

-ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§ 9º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 8º.

§ 1º Os contribuintes abarcados pelas hipóteses de isenção elencadas neste artigo deverão solicitar, via processo administrativo, a fruição do respectivo benefício fiscal. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021)*.

§ 2º Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).

§3º Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).

§4º A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 5º Com exceção à hipótese prevista no inciso VII, o deferimento das isenções estipuladas por esse artigo será válido enquanto perdurarem os fatores que ensejam a concessão do respectivo benefício, devendo o sujeito passivo comunicar à Administração Tributária qualquer ocorrência que implique seu cancelamento. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 6º A concessão da isenção prevista no inciso VII terá validade de 3 (três) anos, compreendendo aquele em que o postulante realizou o seu pedido e os 2 (dois) exercícios subsequentes. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 7º Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 8º Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação. *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 9º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII: *(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

I - Viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único, e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;
II - Possuir, o contribuinte ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes que excedam e descaracterizem o limite concessório;
III - Ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§ 10º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a Fiscalização Municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 9. *(incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

Art. 10º. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram

Art. 11º. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do Imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

§ 1º A tributação do imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou

administrativas que não estejam expressas nesta lei. *(incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 2º Na hipótese de o terreno exceder a 20 (vinte) vezes o tamanho da construção, aplicar-se-á a alíquota de área não edificada sobre o excedente territorial. *(incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10º. O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo: o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no

Cartório de Registro de Imóveis;
o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
o concessionário de uso especial para fins de moradia;
o concessionário de direito real de uso.

CAPÍTULO IV - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Seção I - Da Alíquota

Art. 11. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades imobiliárias edificadas:

do 1º Distrito – 0,5%, exceto os bairros do Morro da Cabocla e do Morro da Bosta Vista, onde aplica-se a alíquota de 0,4%.
do 2º Distrito – 0,4%.

II - unidades imobiliárias não edificadas:

terreno – 1,80 %.
terreno murado, com calçamento e limpo – 1,50 %.

§ 1º Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.

§ 2º - A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta Lei.

§ 3º - O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

§ 4º - A alíquota do Inciso II b do Art. 11 refere-se ao terreno onde todo perímetro encontra-se murado com a frente totalmente calçada, e limpo.

§ 5º. Nos casos em que exista construção em terreno cuja área exceda a 20 (vinte) vezes a área construída em que estiver vinculada, ocorrerá também a incidência do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sobre a área excedente, além do imposto predial.

Seção II - Da Base de Cálculo Subseção I - Do Valor Venal

Art. 12. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, assim

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno.
- nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 13. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no [Art. 12](#), reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

- localização, área, características e destinação da construção;
- valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada à existência de erro;
- outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no [art. 20](#).

§ 2º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 14. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas constantes na Planta Genérica de Valores.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

- plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear detestada dos terrenos em função de sua localização;
- valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos poderão ser revisados anualmente até 30 de Novembro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do Exercício seguinte.

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

- das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;
- dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;
- das garagens ou vagas;
- das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas; V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º A área do terreno considerada no cálculo do Imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de

uso privativo.

§ 5º Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 15. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

- o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do [art. 27](#), com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 17. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício (*ex officio*), em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 18. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

- no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do Imposto;
- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;
- não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 19. Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

Parágrafo único. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no *caput*, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

Art. 20. A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do Imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

Art. 21. O pagamento total do Imposto devido em cada Exercício poderá ser feito em até dez vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo através do calendário fiscal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual de até 15% nos casos de antecipação do pagamento integral do total do Imposto devido em todo o Exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

Art. 22. Fica suspenso o pagamento do Imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 23. O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 24. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 25. Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do Imposto ou a ele imunes.

Art. 26. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de imóveis próprios Federais, Estaduais ou Municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais (*ex officio*), desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 27. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 28. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

- a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

- a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

- a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

- a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

- quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art. 30. Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 31. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 32. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa *ex officio* no valor equivalente a 50% do imposto devido referente ao lançamento total ou o acréscimo.

Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos [arts. 29 e 30](#) sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente a 500 UFM's excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no [art. 32](#).

Art. 34. ~~Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativo ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.~~

Art. 34 Na hipótese de fruição irregular do benefício fiscal, a falta da comunicação prevista no artigo 8 desta lei submeterá o sujeito passivo à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido atualizado. *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

Art. 37. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 38. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no [art.](#)

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

15.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da Cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

LIVRO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto tem como fato gerador a realização por ato *intervivos*, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

- a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;
- dação em pagamento;
- permuta;
- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores; VI - tornas ou reposições que ocorram: nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, e; nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- instituição de fideicomisso;
- enfiteuse e subenfiteuse;
- as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- instituição de uso;
- instituição de usufruto;
- instituição de habitação;
- cessão de direitos à usucapião;
- acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

- cessão de direito à herança ou legado;
 - qualquer ato judicial ou extrajudicial *intervivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
 - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
 - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
 - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
 - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.
- § 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
 - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;
 - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;
 - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.
- § 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.
- § 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:
- sem ressalva, em benefício do monte;
 - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.
- Art. 41. O fato gerador do Imposto ocorrerá no território do Município de Arraial do Cabo se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versar os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.
- CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**
- Art. 42. O Imposto não incide nas seguintes hipóteses:
- incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

- transmissão de direitos reais de garantia;
- transmissão *causa mortis*;
- transmissão decorrente de atos não onerosos.
§ 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o Imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

Art. 43. Estão isentas do Imposto:

- a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;
- a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

- a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

~~IV - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário; (revogado pela Lei Complementar nº 014 de 13 de Março de 2023).~~

- a transmissão em que o alienante seja o Município de Arraial do Cabo;
- a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda

Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

- a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de Utilidade Pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 44. Contribuinte do Imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão **intervivos**.

Art. 45. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do Imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 46. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária com base em declaração do contribuinte.

§ 1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no *caput*, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do

Imposto devido, e a alíquota aplicada.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Arraial do Cabo.

~~Art. 47. Na hipótese prevista no art. 52, se o contribuinte discordar do valor arbitrado poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.~~

Art. 47. Na hipótese prevista no art. 52, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reavaliação do respectivo imóvel, na forma de ato do Poder Executivo. *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021)*.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do Imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no *caput*, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

~~§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.~~

§ 2º No procedimento de reavaliação, a autoridade administrativa poderá realizar vistoria no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo, tais como o estado de conservação do bem e dos equipamentos urbanos que a este atendem, além de aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel. *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021)*.

CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I

Art. 48. A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo é o valor corrente de mercado do bem, o valor venal ou o convencionado entre as partes, podendo a Fazenda Pública Municipal através de uma Comissão designada mediante Portaria fazer a apuração e indicar o valor para fins de recolhimento do ITBI tendo como critério de referência à avaliação de mercado do referido imóvel.

Art. 49. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

- na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- na instituição de usufruto, uso e habitação 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;
- na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

- na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

- na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

- na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

- na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

- no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

- na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no [§ 1º do art. 42](#), o valor do bem ou do direito;

- na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o [inciso XIII do art. 40](#), o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

- em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor-base para o cálculo do Imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

~~Art. 50. Não será incluído na base de cálculo do Imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio. (revogado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).~~

~~§ 1º. A comprovação prevista no art. 50 se dará através de notas fiscais devidamente preenchidas em nome do requerente, com CPF e endereço de entrega correspondente ao imóvel em questão, compreendido ainda no período entre o título de propriedade e a devida solicitação junto ao Fisco Municipal. (revogado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).~~

~~§ 2º. A comprovação também pode ser feita através do Aceite e/ou Habite-se em nome do requerente. (revogado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).~~

Art. 51. Nos casos em que o Imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento, se comprovado através de escritura pública.

Subseção I - Do Arbitramento

~~Art. 52. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.~~

Art. 52 A autoridade administrativa poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrado será fixado com base nos seguintes elementos:

- localização, área, características e destinação da construção;
- valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

- outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

Seção II - Da Alíquota

Art. 53. O cálculo do Imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º Nas transmissões financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, assim entendidos o limite de valor do imóvel objeto de financiamento tendo como referência a publicação do Ministério das Cidades através do Conselho Curador do FGTS, dentro do limite que especifica a região do Estado do Rio de Janeiro, com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, e a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

~~Art. 54. O Imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, com vencimento de no máximo 90 dias, que obedecerá às especificações e normas de processamento estabelecidas em regulamento.~~

Art. 54. O imposto será pago à vista através de guia única, podendo ser parcelado conforme especificações e normas estabelecidas em Resolução da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico. (alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).

§ 1º Não se fará lavratura, registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, inclusive promessa de compra e venda, sem que se comprove o anterior pagamento do ITBI ou a sua exoneração.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é vedado aos tabeliães e escrivães lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem apresentação de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel ou, se for o caso, de certidão ou documento oficial de aprovação de loteamento ou parcelamento do solo urbano ou rural.

§ 3º Na lavratura de escritura ou de qualquer ato que resulte em transmissão onerosa de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda da qual decorra imissão imediata na posse do imóvel pelo promitente comprador, como assim no registro de imóveis, é obrigatória a referência ao Imposto sobre Transmissão **Intervivos** de Bens Imóveis - ITBI, mediante indicação do número da respectiva guia de recolhimento, do valor e da data de pagamento do Imposto, na forma do Código.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à promessa de compra e venda, à exceção daquela que contenha cláusula expressa de que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final da transação.

§ 5º Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário à sua intervenção para evitar evasão do Imposto.

§ 6º Se a operação for imune, isenta ou beneficiada pela suspensão de pagamento ou, ainda, se sobre ela não incidir o pagamento do Imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da respectiva certidão declaratória de reconhecimento do benefício fiscal.

Art. 55. O valor total do Imposto será pago à vista.

TÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 56. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do Imposto, nos seguintes valores:

- 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do Imposto no prazo previsto no art. 54;

- 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do Imposto;

§ 1º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do Imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 57. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 58. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 59. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do Imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 60. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 61. Aqueles que tiverem que lavar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o Imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do Imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela Administração Fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

Parágrafo único. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 62. É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

Art. 63. O Poder Executivo poderá diligenciar junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães deem

vista aos representantes judiciais do Município de Arraial do Cabo:

- dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

- dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

- dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

- dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

- de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto.

Parágrafo único. Os escrivães deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável **intervivos**.

LIVRO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

TÍTULO I – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 64. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 a seguir transcrita, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 – Serviços de informática e congêneres

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ou proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(Incluído pela Lei Complementar nº 010 de 30 de Agosto de 2021 – vide L.C Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021).*
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos;

agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário,



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – (VETADO)

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de

loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.06 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1o A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2o A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§3o A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§4o O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§5o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§6o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§7o Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art.64 desta Lei Complementar;

Art. 66 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de dos serviços incluídos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 64 desta Lei Complementar.

III - as exportações de serviços para o exterior do País;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 67 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos, do art. 3º, da LC 116/2003, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4.o do art. 64:

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa do art. 64;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;
XX – do porto, aeroporto, ferrovia, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;
§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 64,

considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 64, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 68 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§2º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração, endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás

§3º O contribuinte é o prestador do serviço.

Seção I - Base De Cálculo Da Prestação De Serviço Sob A Forma De Trabalho Pessoal Do

Próprio Contribuinte

Art. 69 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, através da aplicação da alíquota correspondente a natureza do serviço sobre a quantidade de UFGs estimadas para cada classe profissional e outros fatores pertinentes.

Art. 70 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado anualmente, nos termos da tabela a seguir:

I - Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

ISSQN = 6.800 UFM x ALC

II - Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.

ISSQN = 4.200 UFM x ALC

III - Profissionais Autônomos estabelecidos ou não, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros, inclusive motoboys e taxistas.

ISSQN = 2.200 UFM x ALC

IV - Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1, 2, 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão.

ISSQN = 7.800 UFM x ALC

Art. 71 - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Parágrafo Único: O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte autônomo para comprovar a prestação e o preço do serviço, podendo ser emitido de forma manuscrita pelo contribuinte.

Art. 72 - Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção II - Base De Cálculo Da Prestação De Serviço Sob A Forma De Sociedade De Profissional

Liberal

Art. 73 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 74 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal pela alíquota correspondente, em conformidade com a seguinte fórmula:

$UFM \times ALC \times NPH$

Onde:

UFM = ao nº de Unidades Fiscais do Município de acordo com os termos do Parágrafo Único deste artigo;

ALC = a Alíquota Correspondente, em conformidade com a lista do anexo XIII desta Lei Complementar;

NPH = número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que

prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. As Sociedades de Profissionais Liberais recolherão o ISSQN mensalmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, nos seguintes termos:

I – até o número de cinco, a base de cálculo será de 1.700 (um mil e setecentos) UFM's por profissional habilitado;

II – de seis até dez, a base de cálculo será de 2.000 (duas mil) UFM's, por profissional habilitado; e

III – acima de dez, a base de cálculo será de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM's, por profissional habilitado

Art. 75 - As ALCs – Alíquotas correspondentes, conforme lista do anexo XIII, são variáveis de acordo com a natureza de serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 76 - A prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 4, 5, 7, 17, compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

Art. 77 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrarem nos itens 4, 5, 7, 17, compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos itens 4, 5, 7, 17, compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

c) em caráter empresarial.

Parágrafo único - A prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

Seção III - Base De Cálculo Da Prestação De Serviço Sob A Forma De Pessoa Jurídica, Diferente

De Sociedade De Profissional Liberal E Não Incluída No Subitem 22.01 Da Lista De Serviços

Art. 78 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 79 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, em conformidade com anexo XIII e de acordo com a fórmula abaixo:



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

ISSQN = PS x ALC

Onde:

PS = Preço do Serviço;

ALC = Alíquota Correspondente, em conformidade com a lista do anexo XIII desta Lei Complementar.

Art. 80 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme lista do anexo XIII, são variáveis de acordo com a natureza de serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 81 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto os subitens 7.02 e 7.05.

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

Art. 82 - Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 83 - Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 84 - Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 85 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 86 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem

recebidos.

Art. 87 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 88 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 89 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 90 - Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 91. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – os que prestem serviços em relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos;

III - por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 92. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

Art. 93. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – o tomador ou intermediário, ainda que imune ou isento, dos serviços descritos nos subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; todos do item 12, exceto 12.13; 17.04; 17.05; 17.09, e; todos do item 20 da lista do art. 64.

III – As empresas prestadoras serviços de outros municípios que prestarem serviços dentro desta municipalidade, em conformidade com os subitens 7.18, 8.02, 14.01, 14.02, 14.03, 14.05, 14.06, 14.13, 17.10 e 17.23 da lista de serviço, ficarão sujeitos a retenção do Imposto e pelo recolhimento do ISSQN pelo tomador localizado neste Município.

IV – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as instituições financeiras, bancárias, condomínios e entidades imunes; V – o tomador ou intermediário de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no item 22.01 da lista de serviços.

§2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Art. 94. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser devidamente, comprovada, pelo do tomador de serviço.

Art. 95. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica não incluída no subitem 22.01 da lista de serviço, bem como a sociedade de profissional liberal e os profissionais autônomos não estabelecidos no Município, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, em conformidade com a lista do lista do anexo XIII, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 96. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 97. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN manterão controle, em separado, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO IV - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 98. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será: I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

- a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:
 - 1 – a lei determinar;

2 – a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

3 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

5 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

6 – houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

7 – houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8 – houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 – houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 – houver comprovação de inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 – houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;]

12 – houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 – houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 – houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;

17 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 – houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 – houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;

25 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

- a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b) sociedade de profissional liberal;
- c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§1º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§2º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 99. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, em conformidade com o anexo XII, de acordo com a fórmula abaixo:

$ISSQN = UFM \times ALC$

Art. 100. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, em conformidade com a lista do anexo XIII, de acordo com a fórmula abaixo:

$ISSQN = PS \times ALC$

Art. 101. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, em conformidade com a lista do anexo XIII, de acordo com a fórmula abaixo:

$ISSQN = PS \times ALC$

Art. 102. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, em conformidade com a lista do anexo XIII, de acordo com a fórmula abaixo:

$ISSQN = PS \times ALC$

II – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, em conformidade com o anexo XIII, de acordo com a fórmula abaixo:

$ISSQN = PS \times ALC$

Art. 103. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, em conformidade com a lista do anexo XIII, de acordo com a fórmula abaixo:

$ISSQN = PS \times ALC$

Art. 104. No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, em conformidade com a lista do anexo XIII, de acordo com a fórmula abaixo:

$ISSQN = PS \times ALC$

Art. 105. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 106. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 107. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 108. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 109. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 110. No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 111. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 112. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 113. A base de cálculo do imposto relativo aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 é o preço total do serviço.

Art. 114. Na hipótese de lançamento por estimativa será determinada a base de cálculo do imposto, observados os seguintes parâmetros:

I - Custo unitário básico da construção (CUB/m²) total específico adotado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro – SINDUSCON-RJ ou outro que vier a substituí-lo;

II - Área total edificada;

III - A classificação da construção definida em:

a) Residencial unifamiliar;

b) Residencial multifamiliar;

c) Comercial, industrial, de prestação de serviços, assistencial ou social.

IV - Os padrões de acabamento da construção definidos em:

I - baixo;

II - normal;

III - alto.

Art. 115 - Para determinação do valor do metro quadrado e para classificação da obra, será adotada a tabela fornecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro – SINDUSCON-RJ ou outra que vier a substituí-la.

Art. 116 - O lançamento e a homologação do ISSQN sobre a Construção Civil é competência exclusiva da Fiscalização Tributária, podendo esta solicitar informações complementares visando o enquadramento em relação aos padrões de acabamento das construções.

Art. 117 - Na hipótese das obras de construção civil executadas por profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário, o cálculo do ISSQN obedecerá ao disposto nos artigos 118 e 119.

Art. 118 - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre as obras e edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, de prestação de serviços, mistas ou assistenciais será determinada com a aplicação da seguinte fórmula:

$ISSQN = (ATC \times Vm2 \times 0,60) \times \text{alíquota} \times \text{reductor}$

Onde:

ATC = área total construída;

Vm2 = valor do Custo Unitário Básico por m² total específico fixado pelo SINDUSCON-RJ;

0,60 = fator referente à prestação de serviços em relação ao Custo Unitário Básico por m².

Alíquota = alíquota incidente sobre a atividade de acordo com a tabela.

§1o As edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares que contemplam a construção de piscinas, hidromassagens e congêneres serão classificadas, independentemente da área total construída, como padrão de acabamento alto.

§2o Para efeitos deste artigo será adotado o reductor de 0,40 para apuração da base de cálculo do imposto.

Art. 119 - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre as obras de edificações residenciais unifamiliares será determinada com a aplicação da seguinte fórmula:

$ISSQN = (ATC \times Vm2 \times 0,60) \times \text{alíquota} \times \text{reductor}$

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo serão adotados os seguintes redutores para apuração da base de cálculo do imposto:

I - edificações unifamiliares em que o total da área construída é de até 60,00m²: 0,15;

II - edificações unifamiliares em que o total da área construída é de até 60,01m² a 100,00m²: 0,20;

III - edificações unifamiliares em que o total da área construída é de até 100,01m² a 200,00m²: 0,25;

IV - edificações unifamiliares em que o total da área construída é de até 200,01m² a 400,00m²: 0,30;

V - edificações unifamiliares em que o total da área construída é superior a 400,01m²: 0,40.

Art. 120 - Nas demolições inclui-se no preço total dos serviços.

Art. 121 - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar os procedimentos administrativos referentes ao ISSQN da construção civil através de Decreto.

CAPÍTULO VI - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

Art. 122. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os Microempreendedores Individuais na prestação de serviços para pessoa física;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) instituições financeiras.

IV – conterão:

a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica”, seguida da espécie;

b) o número de ordem;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou o CPF - Cadastro de Pessoa Física, do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) a data da emissão;

V – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VI – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Seção I - Autorização para Impressão de Documento Fiscal Eletrônico

Art. 123. A Autorização para Impressão de Documento Fiscal Eletrônico - AIDF-e será concedida por solicitação do contribuinte, eletronicamente, após a devida análise da Repartição Fiscal Tributária Competente, ficando sujeito a regulamentação pelo Secretário Municipal de Fazenda e Finanças.

Seção II - Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

Art. 124. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deve ser emitida sempre que o prestado o serviço ou recebido adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado.

I - na ordem numérica crescente;

II - com clareza e exatidão.

Art. 125. Os institutos da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços.

Parágrafo Único: A suspensão da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa.

Art. 126. Quando ocorrer a existência de incorreções, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e será, mediante autorização da Autoridade Fiscal:

I – cancelada, contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída por uma outra Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e.

Parágrafo único. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e Finanças autorizado a regulamentar o assunto.

Seção III - Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Avulsa

Art. 127. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa - NFe-SA é de uso facultativo, para os contribuintes não inscritos no Cadastro Mobiliário;

I – será emitida, pela Repartição Fiscal Tributária competente;

II – através de solicitação será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

Seção IV - Disposições Finais

Art. 128. As Notas Fiscais Convencionais de Serviço:

– As Notas Fiscais emitidas anteriormente a Implantação do Sistema de Gestão do ISS Digital deverão ser conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão, e apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

– a nota fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando: a) for emitida após o seu prazo de validade;

b) não atender e não obedecer às normas estabelecidas.

CAPÍTULO VII - DO ARBITRAMENTO

Art. 129. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

X - quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

§ 3º No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

no arbitramento.

Art. 130. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do Imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

V - a média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 03 (três) meses consecutivos ou alternados;

VI - custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional;

VII - quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração Tributária.

§1º Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo serão considerados os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, aluguéis, taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.

§2º O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no § 1º deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do Imposto.

§3º A representação circunstanciada prevista no caput deste artigo, após a homologação pela autoridade fiscal competente, será necessariamente anexada à notificação fiscal de arbitramento que acompanha o auto de infração através do qual se processará o lançamento.

§4º Consideram-se valores correntes de serviços os que constam de tabelas de preços mínimos, expedidas por entidades de representação de classes profissionais, órgãos públicos divulgadores de índices estatísticos ou econômicos ou de tabelas existentes no estabelecimento prestador do contribuinte, bem como os preços médios cobrados por prestadores que exerçam a mesma atividade econômica em condições semelhantes.

§5º Consideram-se elementos reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte a localização do estabelecimento prestador, a área predial ocupada, a qualidade das instalações, dos equipamentos, da tecnologia utilizada, o volume de autorizações para impressão de documentos fiscais concedidos no período, bem como os valores de receitas operacionais escriturados nos livros e documentos fiscais e declarados aos Fiscos municipal, estadual ou federal, efetuados em períodos anteriores ou posteriores àqueles em que a base de cálculo foi objeto de arbitramento.

§6º No caso do exercício pelo contribuinte de atividades tributáveis por mais de um município, quando não houver separação e definição nos livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte da base de cálculo do ISSQN sujeita à tributação no Município de Arraial do Cabo, a base de cálculo do imposto será arbitrada sobre 50% (cinquenta por cento) das receitas

auferidas, declaradas ou apuradas, no período ao qual se refere o arbitramento, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado.

CAPÍTULO VIII - DA ESTIMATIVA

Art. 131. O valor da base de cálculo do Imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º Na hipótese do § 1º, o Imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 132. A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no [art. 130](#), quando couber.

Parágrafo único. Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o Imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.

Art. 133. O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 134. Quando a estimativa tiver fundamento no disposto nos incisos II, III e IV do art. 131, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do Imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas às exigências legais.

§1º A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§3º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§4º Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o caput deste artigo.

Art. 135. O prestador dos serviços de transportes aquaviários previstos no subitem 16.01, do art. 64, recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a até 70% (setenta por cento) da capacidade total de ocupação da embarcação.

Art. 136. O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

§1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será amortizado em recolhimentos futuros ou restituído ao contribuinte.

Art. 137. Sem prejuízo do disposto no [art. 136, o](#) regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo, também, a autoridade competente rever a qualquer tempo o valor da base de cálculo estimada.

LIVRO IV - DAS TAXAS

TÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

Art. 138. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos Órgãos Administrativos competentes.

Art. 139. A Taxa será lançada de Ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

- I - da expedição do Alvará de Licença para localização;
- II - do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal;
- III - em que o Exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

V - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

~~VI - Será de 50% (cinquenta) o desconto no ato da inscrição e nos anos subsequentes para as empresas classificadas como: EI, ME, EPP, EIRELI, LTDA, desde que enquadradas no Simples Nacional. (revogado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).~~

Parágrafo único. Será de 20% o desconto, no ato da inscrição e nos exercícios subsequentes, para as empresas optantes do Simples Nacional. *(incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

Art. 140. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade em estabelecimento situado no território do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica profissional ou de outra natureza, mesmo que se constitua como ponto de referência.

Art. 141. São isentos da Taxa:

- I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;
- II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- III - as instituições de assistência social;
- IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;
- V - os sindicatos, suas federações e confederações;

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;

VII - as associações de moradores;

VIII - os microempreendedores individuais (MEI);

IX - as empresas públicas e de economia mista instituídas e controladas pelo Município de Arraial do Cabo;

Art. 142. O contribuinte da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Parágrafo único. A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual.

Art. 143. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo I.

§ 1º Nas hipóteses de incidência estipuladas pelos incisos III e IV do artigo 139 desta Lei, o valor da taxa corresponderá a 30% daquele definido pelo referido anexo. *(incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 2º Quando a expedição de um novo alvará for consequência da exclusão de uma das atividades licenciadas, da alteração do nome empresarial ou do nome fantasia, o valor da taxa corresponderá a 20% daquele definido pelo anexo em epígrafe. *(incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

§ 3º Na hipótese de início de atividade, o cálculo da TLLF dar-se-á proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do respectivo exercício, levando-se em consideração, para fins de tributação, o mês de registro. *(incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).*

Art. 144. A cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, na ocasião em que o licenciamento for concedido através do nada opor dos órgãos fiscalizadores e antes da expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 139, a Taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração.

§ 2º O pagamento da Taxa poderá ser efetuado de forma parcelada em até 4 vezes, conforme calendário fiscal a ser publicado anualmente.

§ 3º O pagamento da Taxa não pressupõe o licenciamento da atividade.

TÍTULO II - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE - TACE

Art. 145. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano.

I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;

IV - os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros;

V - ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação.

§ 2º Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 3º A Taxa incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 146. É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§ 1º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Art. 147. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 148. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo II.

Art. 149. O pagamento da Taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no [§ 2º do art. 146](#).

Parágrafo único. O valor da Taxa poderá ser parcelado:

I – em até quatro vezes se a autorização for anual;

II - pagamento será a vista para períodos inferiores a 1 (um) ano.

TÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLO

Art. 150. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art. 151. São isentos da Taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - execução de passeio público;

III - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;

IV - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador vapor, de caldeira e de motor;

V - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;

VI - a execução de obras e imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

VII - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

Art. 152. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados no art. 153.

Art. 153. Os valores da Taxa são os seguintes e acordo com as características de cada projeto:

I – Para projeto unifamiliar de até 100 (cem) m² de área construída, não haverá taxa de aprovação.

II – Para projetos acima de 100 (cem) m² até 300 (trezentos) m² de área construída aplicar-se a seguinte fórmula:

$VA = TE \times 3,3 \times PL \times AC / 1.000$, onde VA é o valor de aprovação; TE é a taxa de expediente; PL é o período de validade da licença e AC é área a ser construída.

III - Para projetos acima de 300 (trezentos) m² de área construída aplicar-se a seguinte fórmula:

$VA = TE \times 6,6 \times PL \times AC / 1.000$, onde VA é o valor de aprovação; TE é a taxa de expediente; PL é o período de validade da licença e AC é área a ser construída.

§ 1º - O valor da taxa de licença de construção até 300 (trezentos) m² de área construída será calculada a partir da seguinte fórmula:

$VL = TE \times 3,3 \times 12 \times AC / 1.500$, onde VL é o valor de licença; TE é a taxa de expediente; AC é área a ser construída e PL é o prazo de validade da licença concedida.

§ 2º - O valor da taxa de licença de construção a partir de 300 (trezentos) m² de área construída será igual ao valor cobrado na aprovação e, em caso de prorrogação da licença, de tal valor será deduzido 40% (quarenta por cento) deste valor.

§ 3º - Em se tratando de vila ou condomínio horizontal com projeto acima de 300 (trezentos) m² de área construída, a licença terá prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Em se tratando de loteamento, a taxa de aprovação será calculada aplicando-se a seguinte fórmula:

$TA = TE \times 3,3 \times NL$, onde TA é o valor de taxa de aprovação, TE é a taxa de expediente e NL é o número de lotes projetados.

§ 5º - A taxa de autorização para demolição será definida aplicando-se a seguinte fórmula:

$TD = TE \times 1,8 \times NM \times AI$, onde TD é a taxa de demolição, TE é a taxa de expediente e NM é o número de meses e AI é a área do imóvel a ser demolido.

Parágrafo Único. A taxa deve ser paga antes do início das obras.

TÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

Art. 154. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 155. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 156. São isentos da Taxa:

I – anúncios em letreiros, totem, placas ou pinturas afixadas nas fachadas dos estabelecimentos comerciais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

IV - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 1 (um) m²;



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

V - as denominações de prédios e condomínios;
VI - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VII - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
VIII - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
IX - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
X - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);
XI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
XII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 1 (um) m²;
XIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
XIV - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;
XV - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;
XVI - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;
XVII - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;
XVIII - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;
XIX - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros;
XX - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;
XXI - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;
XXII - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.
Art. 157. Contribuinte da Taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.
Art. 158. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo III.
§ 1º Considera-se para cálculo do valor da Taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.
§ 2º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.
§ 3º O valor da Taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 159. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 155.
Parágrafo único. O valor da Taxa poderá ser parcelado conforme calendário fiscal a ser publicado anualmente.
I - em até quatro vezes se a autorização for anual;
II - pagamento será a vista para períodos inferiores a 1(um) ano.
TÍTULO V - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - TOLP
Art. 160. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos.
Art. 161. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.
Parágrafo único. A Taxa de autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos - TAOS não incidirá sobre toldos e jardineiras devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo.
Art. 162. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.
Art. 163. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IV.
Art. 164. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 160.
Parágrafo único. O valor da Taxa poderá ser parcelado conforme calendário fiscal a ser publicado anualmente.
I - em até quatro vezes se a autorização for anual;
II - pagamento será a vista para períodos inferiores a 1(um) ano.
TÍTULO VI - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA
Art. 165. O fato gerador da Taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.
Art. 166. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.
Art. 167. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento. 
Art. 168. O valor da Taxa é fixado de acordo com Lei nº 1.632 de 03 de Dezembro de 2009 e demais legislações pertinentes, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.
Art. 169. O valor resultante do recolhimento desta taxa abatido das obrigações constitucionais será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
TÍTULO VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE - TE
Art. 170. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:
I - burocráticos postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - emissão de 2ª via de Alvará;

~~V - emissão de certidões tributárias diversas. (revogado pela Lei Complementar nº 013 de 18 de Agosto de 2022).~~

VI - transferência por aforamento

VII - transferência simples

VIII - requerimentos em processo administrativo em qualquer natureza

IX - licenças ambientais

X - certidões ambientais

Art. 171. Contribuinte da Taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do art. 173.

Art. 172. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução Art. 173. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo V.

TÍTULO VIII - DA TAXA DE VISTORIA - TV

Art. 174. A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art. 175. Contribuinte da Taxa prevista no artigo 74 é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do artigo 176 da mesma Lei.

Art. 176. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

Art. 177. Enquanto não efetuado o pagamento da Taxa, será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a Taxa.

TÍTULO IX - DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA -- TCLP

Art. 178. A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo e limpeza pública.

§ 1º O serviço de coleta e limpeza pública abrange:

I - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II - o transporte do lixo e sua descarga;

III - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

IV - limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;

V - desinfecção de lugares insalubres.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 179. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 180. Estão isentos da Taxa:

I - os isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art. 7º, desta Lei;

Art. 181. A Taxa será lançada anualmente.

Parágrafo único. O lançamento da Taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Art. 182. A Taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 183. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VII.

TÍTULO X - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 184. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III - apreensão e depósitos de veículos.

Art. 185. Contribuinte da Taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à Taxação, na hipótese prevista no inciso I do art. 184;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidas, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 184.

Art. 186. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

TÍTULO XI - DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF

Art. 187. A Taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na Tabela do art. 189, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 188. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 189. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Art. 190. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua política administrativa.

TÍTULO XII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TFVS

Art. 191. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O lançamento da Taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da Taxa prevista no art. 138 desta Lei.

Art. 192. A Taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 193. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, como sujeitas à vigilância sanitária do Município todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, estando o seu exercício condicionado à prévia aprovação da instalação e funcionamento através da emissão do respectivo certificado da inspeção sanitária.

Art. 194. A Taxa será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo X.

TÍTULO XIII – TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA

Art. 195. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

Polícia Municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente.

Art. 196. São contribuintes da Taxa os veículos de pessoas físicas ou jurídicas que adentram ao município utilizando as vias públicas Municipais.

Art. 197. A Taxa de preservação ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e o impacto ambiental causado ao município.

LIVRO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 198. A Contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art. 199. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Art. 200. Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP e existente os seus efeitos:

I – Anualmente no primeiro dia de cada exercício financeiro, relativamente a imóveis não edificados;

II – Mensalmente, no primeiro dia de cada mês, relativamente aos imóveis edificados.

Art. 201. São isentos da Contribuição:

I - os imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

Art. 202. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 203. A Contribuição poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. Quando o contribuinte quitar à vista a Contribuição utilizando-se da mesma guia ou carnê utilizado para a cobrança do IPTU, terá os mesmos descontos previstos para o Imposto.

Art. 204. A Contribuição será cobrada, por mês e por unidade imobiliária, de acordo com a Tabela do Anexo XI, aplicando-se a alíquota correspondente à faixa de consumo sobre o valor da tarifa básica de energia elétrica fixada pelo Governo Federal para a iluminação pública.

PARTE GERAL

TÍTULO I - DO CAMPO DA APLICAÇÃO

Art. 205. Esta Lei regula e disciplina, com fundamento na [Constituição Federal](#), no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e [Lei Orgânica do Município](#), os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da Competência Municipal e às rendas que constituem receita do Município.

§1º A Legislação Tributária do Município de Arraial do Cabo compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§2º A Legislação Tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos

geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação.

§3º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos Órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 206. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§2º A Lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

TÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 208. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 209. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 210. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei específica, nos termos do [artigo 150, § 6º, da Constituição Federal](#).

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Lançamento

Art. 211. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples recebimento de guia ou carne de pagamento do tributo.

§3º O não recebimento da guia de pagamento ou do carne de cobrança, independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento mantêm-se inalterados.

Art. 212. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 213. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para eleito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 214. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 219.

Art. 215. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou Interposição de recurso.

Art. 216. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade

administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 217. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Art. 218. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 219. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim a Lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da Lei.

§1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do Chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a especificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor.

Art. 220. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 221. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 222. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, os recursos e a consulta nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento concedido na forma da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.

Seção II - Da Moratória

Art. 223. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 224. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei Municipal.

Parágrafo único. A Lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 225. A Lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem

prejuízo de outros requisitos.

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias.

Art. 226. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro sem benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III - Do Depósito

Art. 227. O sujeito passivo poderá efetuar a conta do Tesouro Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo;

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único. O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

Art. 228. Poder Executivo poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 229. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;

c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade; d) aplicação de penalidades pecuniárias. II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) Lançamento por homologação;

b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

procedimento fiscal.

I - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no [artigo 228 desta Lei](#);

II - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 230. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 231. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - títulos da Dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 232. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV - Do Parcelamento

Art. 233. Na cobrança dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§2º O não recolhimento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela acrescido das cominações legais.

§3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Seção V - Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 234. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do Crédito Tributário.

I - pela extinção do crédito tributário por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 235. Excluem o Crédito Tributário

I - a isenção, e:

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II - Da Isenção

Art. 236. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 237. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os Impostos.

Art. 238. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 239. São isentos de Impostos municipais

I - as associações de moradores devidamente registradas na forma da Lei;

II - a realização de conferências científicas e de exposições de artes;

§1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento, e deverão ser renovados anualmente.

§2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a contar da data da inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Seção III - Da Anistia

Art. 240. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 241. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral; II - limitadamente:

a) às infrações da Legislação relativa a determinado tributo; às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra;

b) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 242. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a dação em pagamento em bens imóveis;

V - a remissão;

VI - a prescrição e a decadência, nos termos do [Código Tributário Nacional](#);

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei.

Seção II - Do Pagamento

Art. 243. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no Órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo.

Art. 244. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 245. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros demora, seja qual for motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 246. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 247. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I - quando parcial das prestações em que se decompõem;

II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 248. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 249. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributado.

Seção III - Da Correção Monetária dos Juros e da Mora

Art. 250. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando serão contados da data do inadimplemento e calculados até a data do pagamento:

a) mês, o período iniciado do dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

b) fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

II - Multa moratória:

a) de 1% (um por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido

dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

c) de 3% (três por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento;

d) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 90 (noventa) e até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data do vencimento;

e) de 7% (sete por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 150 (cento e cinquenta) e até 210 (duzentos e dez) dias contados da data do vencimento;

f) de 9% (nove por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 210 (duzentos e dez) até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias contados da data do vencimento;

g) de 12% (doze por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias contados da data do vencimento;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE ou outro indicador econômico que venha substituí-lo.

Art. 251. No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada.

Art. 252. Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.

Art. 253. A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

Art. 254. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 255. Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento.

Art. 256. As disposições estabelecidas nos artigos deste Capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Seção IV - Da Restituição do Indébito

Art. 257. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição, a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 258. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 259. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 260. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

Seção V - Da Utilização de Indébitos para Amortização de Créditos Tributários

Art. 261. Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente poderão ser amortizados os meses subsequentes não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do tributo a ser pago no mês, na forma estabelecida nos incisos seguintes:

I - A amortização somente poderá ser realizada pelo mesmo sujeito passivo e com tributo da mesma espécie a pagar na guia de recolhimento.

II - No caso de Imposto retido na fonte pagadora, o contribuinte deverá estar autorizado pelo tomador dos serviços ou deverá comprovar que não houve repercussão do encargo financeiro do tributo para terceiros.

Art. 262. Independente do disposto no *caput* do artigo anterior, durante o procedimento de fiscalização, havendo crédito a ser lançado, a autoridade fiscal lançadora competente poderá descontar do valor total do tributo devido, através de registro no respectivo mapa ou documento de apuração, o valor recolhido a maior pelo contribuinte, acaso existente, apurado e corrigido com base nos índices legais, tendo por base a data da lavratura e a data do pagamento.

Seção VI - Da Compensação, da Transação e da Dação em Pagamento

Art. 263. Observado o disposto nesta Lei e no [artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será elevada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos.

§ 3º A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§ 4º É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto

de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 5º É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.

Art. 264. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do Tributário Nacional celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e conseqüente extinção do crédito tributário.

A celebração de transação dependerá de:

I - abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;

II - justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;

III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;

IV - avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;

V - parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;

VI - autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 265. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em Lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;

II - que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;

III - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na Legislação de licitações;

IV - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 266. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

Seção VII - Da Remissão

Art. 267. O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado:

I - conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) a constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) a diminuta importância do crédito tributário, assim entendido o que,



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

concomitantemente, seja de valor total, por inscrição, inferior ao valor da Referência 300 UFM e, por exercício fiscal, inferior à Referência 100 UFM, tornando antieconômico seu ajuizamento;

d) à consideração de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

II- cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução.

c) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção VIII - Da Prescrição e da Decadência

Art. 268. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 269. A prescrição se interrompe:

Seção VIII - Da Prescrição e da Decadência

Art. 268. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 269. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato administrativo ou judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 270. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 271. Ocorrendo à prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou decaídos.

Seção IX - Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 272. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor no contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

TÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 273. Constitui dívida ativa a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 274. A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á até 180 (cento e oitenta) dias depois de transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal.

Art. 275. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, o CPF, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um de outro;

II - o valor originário da dívida, assim como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal;

IV - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa (CDA);

V - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pelo Diretor da Dívida Ativa ou Diretor de Tributos juntamente com duas testemunhas.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 276. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§ 1º O disposto neste artigo abrange também as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 277. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 278. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação do benefício da isenção
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a proibição de transacionar com qualquer Órgão da Administração Municipal;
VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;
VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.
§ 1º Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;
II - suspensão da licença;
III - cassação da licença.

§ 2º A aplicação das penalidades fixadas nesta Lei, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros demora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

TÍTULO V - DAS APREENSÕES

Art. 279. Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão.

TÍTULO VI - CERTIDÕES

Art. 280. Fica instituída a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito que contemplarão todos os tributos municipais.

Art. 281. As certidões serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados. Parágrafo único. O modelo de Requerimento do Interessado será instituído através de portaria pela autoridade competente.

Art. 282. Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora; II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.o A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.o O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será instituído através de portaria pela autoridade competente.

Art. 283. Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1.o A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.o A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3.o O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será instituído através de portaria pela autoridade competente.

Art. 284. Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.o A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.o A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3.o O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será instituído através de portaria pela autoridade competente.

Art. 285. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões só poderão ser expedidas pelo processo eletrônico.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 286. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 287. A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 288. Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 289. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- nome ou razão social;
- Endereço ou domicílio tributário;
- Profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- O período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- Assinatura do requerente.

TÍTULO VII - PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I - PENALIDADES EM GERAL

Art. 290. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 291. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 292. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- aplicação de multas;
- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 293. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 294. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I - Multas

Art. 295. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.o As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.o Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 296. Com base no inciso I, do Art. 295 desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 400 UFMs:

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF – Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
 - b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF – Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
 - c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
 - d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
 - e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
 - f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
 - g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- por não registrar a DOC – Documentação Fiscal na repartição competente;

II – de 800 UFMs:

- a) por não possuir DOC – Documentação Fiscal na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar a DOC – Documentação Fiscal na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, a DOC – Documentação Fiscal;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal na DOC – Documentação Fiscal;

h) por emitir DOC – Documentação Fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias da DOC – Documentação Fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir a DOC – Documentação Fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter DOC – Documentação Fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de DOC – Documentação Fiscal;

III – de 1200 UFMs:

a) por não possuir DOC – Documentação Fiscal na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir DOC – Documentação Fiscal na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, DOC – Documentação Fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV – de 1600 UFMs:

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir DOC – Documentação Fiscal ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir DOC – Documentação Fiscal sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de DOC – Documentação Fiscal com numeração e série em duplicidade;

V – de 1000 UFMs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 297. Com base no inciso II, do Art. 295 desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido

monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, por falta do pagamento



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos anteriores.

IV – de 100% do valor do tributo incidente por cada nota fiscal emitida fora da validade.

Seção II - Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes

Administração Direta e Indireta do Município

Art. 298. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III - Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 299. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 300. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 301. Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 302. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido,

ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 303. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 304. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II - PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 305. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado;

II – por negligência ou má fé lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 306. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 307. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I - Crimes Praticados por Particulares

Art. 308. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 309. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar e aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II - Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 310. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função; sonégá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendose da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III - Obrigações Gerais

Art. 311. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 312. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no art. 100 do Código Penal.

Art. 313. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 314. O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

CAPÍTULO II - POSTULANTES

Art. 315. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 316. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

CAPÍTULO III - PRAZOS

Art. 317. Os prazos:

I – são contados de acordo com o art. 219, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de

Processo civil;

II – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

III – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

IV – serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

V – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VI – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

CAPÍTULO IV - PETIÇÃO

Art. 318. A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO V - INSTAURAÇÃO

Art. 319. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra

lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo Único – A instauração do Processo Administrativo Tributário, reclamando contra lançamento de tributos ou ato administrativo dele decorrente, apenas será aceita mediante depósito prévio de 50 % (cinqüenta por cento) do valor reclamado. (revogado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).

Art. 320. O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução

CAPÍTULO VI - INSTRUÇÃO

Art. 321. A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

V – abrirá prazo para recurso.

CAPÍTULO VII - NULIDADES

Art. 322. São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 323. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 324. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 325. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 326. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 327. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.o Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.o Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.o Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 328. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO XIX - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I - LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 329. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

CAPÍTULO II - DEFESA

Art. 330. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

CAPÍTULO III - CONTESTAÇÃO

Art. 331. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.o Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.o Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV - COMPETÊNCIA

Art. 332. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO V - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 333. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 334. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 335. Se entender necessárias, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 336. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.o Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.o Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 337. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.o Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.o Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 338. A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII – de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial;

IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 339. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

CAPÍTULO VI - RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 340. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 341. O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

CAPÍTULO VII - RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 342. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 343. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

CAPÍTULO VIII - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 344. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 345. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 346. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 347. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos

em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 348. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

CAPÍTULO IX - EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 349. Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 350. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância.

CAPÍTULO X - EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 351. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

TÍTULO X - PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I - CONSULTA

Art. 352. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 353. A consulta:

I – deverá ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal;

II – Constará obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

I – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

instrumento de mandato.

II – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria, quando:

- não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- manifestamente protelatória;
- o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 354. A Procuradoria da Fazenda Municipal, órgão encarregado de responder à consulta, caberá:

- solicitar a emissão de pareceres;
- baixar o processo em diligência;
- proferir a resposta.

Art. 355. Da resposta:

- caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá Recurso Extraordinário ou Especial.

Art. 356. A resposta definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 357. Considera-se definitiva a resposta proferida:

- pela Procuradoria da Fazenda Municipal, quando não houver recurso;
- pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 358. O Município de Arraial do Cabo poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins:

- intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- integração e compartilhamento de cadastros fiscais
- requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 359. O Município de Arraial do Cabo poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos

seguintes assuntos:

I - adoção de único cadastro-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos.

Art. 360. Fica proibida a concessão de qualquer autorização, permissão, alvarás, e licenças para contribuintes, pessoa física ou jurídica, estando em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 361. Os prazos de pagamento dos tributos municipais serão fixados no Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais, através de ato do Poder Executivo, e publicado até o dia 30 de novembro de cada ano, podendo ser alterado por supervivência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo único. Em se tratando de tributos a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 362. Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 363. O Poder Executivo baixará os atos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 364. Ficam revogadas a Lei nº 1.398, de 29 de dezembro de 2004 e suas alterações, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 365. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Arraial do Cabo – RJ, 29 de setembro de 2017.

RENATO MARTINS VIANNA

Prefeito

ANEXO I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLLF

TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM	
1 – INDÚSTRIA INCLUSIVE CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS.	ATÉ 100 M²	400
	DE 101M² A 200 M²	600
	DE 201 M² A 300 M²	800
	DE 301 M² A 600 M²	1000
	ACIMA 601 M²	2000
2 – COMÉRCIO VAREJISTA OU POR ATACADO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS	ATÉ 50 M²	200
	DE 51 M² A 100 M²	300
	DE 101 M² A 200 M²	500
	ACIMA DE 201 M²	600
3 – EXTRAÇÃO MINERAL E VEGETAL		10000
4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES (POR M²).	ATÉ 500 M²	1,5
	DE 501 M² ATÉ 1000 M²	2
	DE 1001 M² ATÉ 3000 M²	3
	ACIMA DE 3001 M²	4
5 – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.	ATÉ 500 M²	3000
	DE 501 M² A 750 M²	4500
	DE 751 M² A 1000 M²	6000
	ACIMA DE 1001 M²	7500
6 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS	BANCOS COMERCIAIS E DE INVESTIMENTOS E CAIXAS ECONÔMICAS	10.035
	POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO E CAIXAS ELETRÔNICOS	2500
	CASAS LOTÉRICAS	1000



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

7 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS	COMUNICAÇÕES (CORREIO, TELÉGRAFO E TELEFONE).	5000
	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE AS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO.	5000
8 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (POR M²)		2
9 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS (POR M²).		2
10 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E/OU PATOLOGIA CLÍNICA (POR M²)		2
11 - DIVERSÕES PÚBLICAS	CINEMAS E TEATROS (POR ÁREA CONSTRUÍDA)	2
	CLUBES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	2
	QUAISQUER ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUIDOS NOS ITENS ANTERIORES (POR M²)	3
12 - CEMITÉRIOS PARTICULARES		5000
13 - SERVENTIAS PRIVATIZADAS (TABELIONATOS)		900
14 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM GERAL		200
15 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E MUDANÇA E DE VALORES (POR VEÍCULO)	400
	TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS	5000
16 - ATIVIDADE EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE DE FORMA DIGITAL, SEM A EXISTÊNCIA DE LOCAL FÍSICO PARA O ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS OU ESTOQUE. (Incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).		200
17 - ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXCLUSIVAMENTE FORA DO ESTABELECIMENTO, SEM A EXISTÊNCIA DE LOCAL FÍSICO PARA O ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS OU ESTOQUE. (Incluído pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).		200

ANEXO II - TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE -- TACE

INCISO	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	UFM	PRAZO
I	ATIVIDADE AMBULANTE			
	A) AMBULANTE POR BANCA OU SIMILAR	UNIDADE	210	ANO/FRAÇÃO
	B) AMBULANTE COM CARRINHO PEQUENO/MÉDIO (até 1,80 x 0,80 x 2,00)	UNIDADE	260	ANO/FRAÇÃO
	C) AMBULANTE COM CARRINHO GRANDE (até 4,00 x 2,00 x 2,00)	UNIDADE	340	ANO/FRAÇÃO
	D) BARRACA/REBOQUE/FOOD TRUCK	UNIDADE	410	ANO/FRAÇÃO
II	ATIVIDADE EVENTUAL EM ÉPOCAS OU OCASIÕES ESPECIAIS			
	A) AMBULANTE ROTATIVO COM TABULEIRO OU VEÍCULO DE MÃO	UNIDADE	20	DIA
	B) ALUGUEL DE EQUIPAMENTO RELACIONADO AO LAZER	EQUIPAMENTO	100	MÊS/FRAÇÃO
	C) OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	M²	8	DIA
III	ATIVIDADE FEIRANTE			
	A) POR TABULEIRO OU SIMILAR	UNIDADE	360	ANO/FRAÇÃO
	B) OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	M²	40	ANO/FRAÇÃO

ANEXO III - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

INCISO	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR EM UFM
I	ANÚNCIOS EM LETREIROS, TOTEM, PLACAS OU PINTURAS AFIXADOS NAS FACHADAS DOS ESTABELECIMENTOS.		
	A) ATÉ 2 M²		ISENTO
	B) DE 2, 01 M² ATÉ 10 M² (POR M²).	ANUAL	ISENTO
	C) 10,01 M² ATÉ 20 M² (POR M²)	ANUAL	ISENTO
	D) ACIMA DE 20,01 M² (POR M²)	ANUAL	ISENTO
II	OUT-DOOR POR FACE		
	A) ENGENHO (POR M²)	ANUAL	60
	B) LUMINOSO OU LED (POR M²)	ANUAL	100
III	ANÚNCIOS NO EXTERIOR DE VEÍCULOS, POR VEÍCULO.	ANUAL	200
IV	ANÚNCIOS EM PAPEL OU CARTAZES TRANSPORTÁVEL, POR PESSOAS OU VEÍCULOS.	MÊS/FRAÇÃO	100

V	ANÚNCIOS VEICULADOS POR AUTOFALANTE EM VEÍCULOS DE PROPAGANDA, POR VEÍCULO.	ANO/FRAÇÃO	780
VI	PROPAGANDA COMERCIAL OU DE EVENTOS AFIXADOS EM LOCAIS PÚBLICOS OU PARTICULARES, (POR M²).	ANO/FRAÇÃO	30
VII	BALÕES, BÓIAS OU FLUTUANTES, POR UNIDADE.	MÊS/FRAÇÃO	40
VIII	PROPAGANDA EM INDICADORES DE HORA E/OU TEMPERATURA, UNIDADE.	ANUAL	600
XIX	PLACA INDICATIVA DE ESTABELECIMENTO, ATÉ 5M2, POR UNIDADE.	ANUAL	500

ANEXO IV - TAXA DE OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - TOLP

INCISO	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNID.	UFM	PRAZO
I	ATIVIDADES LOCALIZADAS COM PONTO FIXO			
	A) BANCAS DE REVISTAS ATÉ 4M2	UNID.	400	ANO/FRAÇÃO
	B) BANCAS DE JORNAL, REVISTAS, STAND DE VENDAS, QUIOSQUES, BARRACAS, TRAILLER OU SIMILAR.	M2	150	ANO/FRAÇÃO
	C) MÓDULO DE MESA COM QUATRO CADEIRAS	UNID.	30	ANO/FRAÇÃO
	D) ENGENHOS PUBLICITÁRIOS	M2	50	ANO/FRAÇÃO
	E) POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, CAIXA ELETRÔNICOS OU SIMILARES.	UNID.	1.500	ANO/FRAÇÃO
	F) INDICADORES DE HORA E TEMPERATURA	UNID.	400	ANO/FRAÇÃO
	G) POSTES OU SIMILARES	UNID.	20	ANO/FRAÇÃO
	H) ORELHÕES, CABINAS DE TELEFONIA OU SIMILARES.	UNID.	20	ANO/FRAÇÃO
	I) CAIXAS POSTAIS OU SIMILARES	UNID.	20	ANO/FRAÇÃO
	J) TAMPAS DE BUEIRO, RALOS, ESGOTOS OU SIMILARES.	UNID.	20	ANO/FRAÇÃO
	K) GUICHÊS DE VENDAS DIVERSAS OU SIMILARES	UNID.	40	MÊS/FRAÇÃO
	L) OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	UNID.	60	ANO/FRAÇÃO
II	EM ATIVIDADE EVENTUAL EM ÉPOCAS OU OCASIÕES ESPECIAIS			
	A) CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E EXPOSIÇÃO.	M²	2	MÊS/FRAÇÃO
	B) BARRACA, QUIOSQUE, TRAILLER E SIMILARES.	M²	10	DIA
	C) OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	M²	8	DIA

ANEXO V - TAXA DE EXPEDIENTE - TE

INCISO	NATUREZA DA ATIVIDADE	PADRÃO	VALOR EM UFM
I	REQUERIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, DE QUALQUER NATUREZA:		
	A) 2ª VIA DE ALVARÁ OU QUALQUER DOCUMENTO NÃO ESPECIFICADO	UNIDADE	60
	B) REVISÃO DE LANÇAMENTO	UNIDADE	60
	C) BUSCA E DESARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS	UNIDADE	60
	D) REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (TE)	UNIDADE	60
	REQUERIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, DE QUALQUER NATUREZA:	UNIDADE	60
II	TRANSFERÊNCIAS IMOBILIÁRIAS SIMPLES OU POR AFORAMENTO	UNIDADE	100
III	EMIÇÃO DE CERTIDÕES:		
	A) TODAS AS CERTIDÕES FISCAIS MOBILIÁRIAS E IMOBILIÁRIAS	UNIDADE	60
	B) TODAS AS CERTIDÕES PERTINENTES À SECRETARIA DE OBRAS	UNIDADE	60
	C) DEMAIS CERTIDÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNIDADE	60
IV	LAVRATURA DE TERMO OU CONTRATO DE QUALQUER NATUREZA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU LIVROS DO MUNICÍPIO	UNIDADE	300
V	CÓPIAS:		
	A) CÓPIA DE DOCUMENTOS	PÁGINA	5
	B) CÓPIA DE PLANTAS	PÁGINA	60
VI	EMIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS	UNIDADE	6
VIII	IMPUGNAÇÃO OU RECURSO DE LANÇAMENTO FISCAL, PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E BAIXA DE DÉBITO.		ISENTO
IX	REFERENTES AO MEIO AMBIENTE		
	A) LICENÇA AMBIENTAL (ABERTURA DO PROCESSO)	UNIDADE	220
	B) REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	220
	C) CERTIDÃO AMBIENTAL PARA LIBERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA E ÁGUA	UNIDADE	100



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

D) ENCALHE DE EMBARCAÇÃO DE PESCA ATÉ 8M	UNIDADE	10
E) ENCALHE DE EMBARCAÇÃO DE PESCA ACIMA DE 8M	UNIDADE	50
F) ENCALHE DE EMBARCAÇÃO DE TURISMO	UNIDADE	150
G) ENCALHE DE EMBARCAÇÃO DE DUPLA CLASSIFICAÇÃO TURISMO E PESCA	UNIDADE	90

ANEXO VI – TAXA DE VISTORIA - TV

INCISO	DILIGÊNCIA	UNIDADE/ANUAL	VALOR EM UFM
I	VISTORIA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO	UNIDADE	750
II	VISTORIA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIRO	UNIDADE	200
III	VISTORIA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	UNIDADE	160
IV	VISTORIA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO	UNIDADE	80
V	VISTORIA DE EDIFICAÇÕES E RESPECTIVAS INSTALAÇÕES	UNIDADE	60

ANEXO VII – TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLP

INCISO	NATUREZA	VALOR EM UFM
I	IMÓVEL EDIFICADO DE UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL	100
II	IMÓVEL EDIFICADO DE UTILIZAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	150
III	IMÓVEL NÃO EDIFICADO	60

ANEXO VIII – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

INCISO	NATUREZA	UNIDADE	PERÍODO
I	NUMERAÇÃO OU RENUMERAÇÃO DE PRÉDIO, SUAS INSTALAÇÕES E DENOMINAÇÃO DE RUA, POR UNIDADE.	140	-
II	ANIMAIS	BEM APREENDIDO	-
	A) TAXA DE APREENSÃO	120	-
	B) DEPÓSITO	20	DIA
	C) TRANSPORTE	20	-
III	VEÍCULOS	BEM APREENDIDO	-
	A) TAXA DE APREENSÃO	429	-
	B) DEPÓSITO	30	DIA
III (nova redação dada pela Lei Complementar nº 013 de 18 de Agosto de 2022).	A1) TAXA DE REMOÇÃO – Categoria A (motocicleta e ciclomotor)	100 UFM	-
	A2) TAXA DE REMOÇÃO – Categoria B (automóvel utilitário até oito passageiros, ou transporte de cargas)	160 UFM	-
	A3) TAXA DE REMOÇÃO – Categoria C (utilitário acima de oito passageiros ou de transporte de carga)	240 UFM	-
	A4) TAXA DE REMOÇÃO – Pesado (ônibus e caminhão)	400 UFM	-
	B1) DEPÓSITO – Categoria A (motocicleta e ciclomotor)	50 UFM	DIA
	B2) DEPÓSITO – Categoria B (automóvel utilitário até oito passageiros, ou transporte de cargas)	80 UFM	DIA
	B3) DEPÓSITO – Categoria C (utilitário acima de oito passageiros ou de transporte de carga)	120 UFM	DIA
	B4) DEPÓSITO – Pesado (ônibus e caminhão)	180 UFM	
IV	MERCADORIAS		
	A) APREENSÃO	120	
	B) DEPÓSITO	10	DIA

ANEXO IX – TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF

INCISO	NATUREZA DOS SERVIÇOS	VALOR EM UFM
--------	-----------------------	--------------

I	ENTERRAMENTOS:	
	A) COVA OU GAVETA, POR TRÊS ANOS.	50
	B) CARNEIRA E CATACUMBA	90
	C) MAUSOLÉU OU JAZIGO	200
	C) COVAS RASAS, POR TRÊS ANOS.	ISENTO
II	AUTORIZAÇÃO PARA REFORMAS:	
	A) CARNEIRAS, GAVETAS E CATACUMBAS.	ISENTO
	B) JAZIGO	ISENTO
III	CESSÃO DE DIREITOS DE PERPETUIDADES:	
	A) CARNEIRAS OU GAVETAS	2500
	B) CATACUMBAS	5000
	C) NICHOS COM ÁREA DE 0,30 X 0,50 X 0,40	1200
	D) TERRENOS PARA JAZIGOS POR M2	5000
	E) MANUTENÇÃO ANUAL DE SEPULTURAS DOADAS ATÉ 6M2	500
	F) MANUTENÇÃO ANUAL DE SEPULTURAS DOADAS ACIMA DE 6M2	600
	G) TRANSFERÊNCIA PARTICULAR DO DIREITO	400
IV	DIVERSOS:	
	A) EXUMAÇÃO	100
	B) ENTRADA E RETIRADA DE OSSOS	50
	C) QUALQUER OUTRO TIPO DE SERVIÇO	22

ANEXO X – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TFSV

TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM		
	POR DIA	POR ANO	
1 - INDÚSTRIA (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	5,00	
2 - COMÉRCIO (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	4,00	
3 - COMÉRCIO AMBULANTE (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	COM USO DE VEÍCULOS	-	230,00
	COM USO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, TRAILER OU MINIBARES COM PONTO DETERMINADO.	-	270,00
	VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE ALIMENTOS	-	230,00
	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	-	230,00
	ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS OU TRAILER, EM ÉPOCA OU EVENTOS ESPECIAIS.	15,00	-
	ESTABELECIMENTO DE BARRACAS E /OU VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS OU TRAILER, EM ÉPOCA OU EVENTOS ESPECIAIS.	15,00	-
4 - FEIRAS LIVRES	-	75,00	
5 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	ATÉ 1000 M²	-	1,20
	DE 1001 M² ATÉ 3000 M²	-	1,80
	ACIMA DE 3001 M²	-	2,40
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM GERAL	-	180,00	
7 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, ACADEMIAS (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA.	-	1,20	
8 - BARBEARIAS (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	4,00	
9 - SALÕES DE BELEZA (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	4,00	
10 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	1,20	
11 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	1,20	
12 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E/OU PATOLOGIA CLÍNICA (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	4,00	
13 - CONSULTÓRIO E/OU CLÍNICA (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	1,20	



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

14 - DIVERSÕES PÚBLICAS	CINEMAS E TEATROS (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	0,30
	RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA.	-	1,20
	CLUBES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	1,20
	EXPOSIÇÃO, FEIRAS DE AMOSTRAS E QUERMESSES.	15,00	-
	PARQUE DE DIVERSÕES	15,00	-
	QUAISQUER ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUIDOS NOS ITENS ANTERIORES	15,00	-
15 - AGROPECUÁRIA E/OU VETERINÁRIA (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	4,00	
16 - FUNERÁRIAS (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	4,00	
17 - EMPRESAS DE TRANSPORTES DE ALIMENTOS (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	1,50	
18 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA E LICENÇA SANITÁRIA NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	-	4,00	

ANEXO XI – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

GRUPO B			
Classe-Residencial			
FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS	FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS
0-80	4,67	401-450	40,53
81-160	12,47	461-600	46,77
161-200	15,59	601-600	53,00
201-250	24,04	601-800	59,24
251-300	28,06	801-1000	68,60
301-350	34,32	>1001	77,95
351-400	37,44		
Classe-Comercial			
FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS	FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS
0-30	12,47	301-500	81,07
31-100	34,30	501-1000	96,66
101-200	49,89	1001-2000	112,25
201-300	65,48	>2001	130,96
Classe-Industrial			
FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS	FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS
0-30	9,25	301-500	77,15
31-100	30,86	501-1000	92,58
101-200	46,29	1001-2000	108,91
201-300	61,72	>2001	123,44
GRUPO A			
Classes-Residenciais, Industriais, Comerciais, Serviço Público e Rural.			
FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS	FAIXA DE CONSUMO - kWh	VALORES EM REAIS
0-2000	155,91	10001-15000	374,18
2001-6000	249,45	>15001	477,73
6001-10000	311,82		
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS			
POR IMÓVEL	QUANT.-UFM		
Até-500,00.m²	34		
De-500,01.m² até-1000,00m²	50		
Acima-de-1000,00m²	68		
GRUPO B			
CLASSE 1 - RESIDENCIAL			
FAIXAS DE CONSUMO - KWH			%

0	80	3,0000
81	150	4,0000
151	200	6,0000
201	250	9,0000
251	300	10,0000
301	350	12,0000
351	400	14,0000
401	450	16,0000
451	500	18,0000
501	600	19,0000
601	800	20,0000
801	1000	25,0000
1001	999999	27,0000

GRUPO B		
CLASSE 2 - INDUSTRIAL		
FAIXAS DE CONSUMO - KWH		%
0	30	5,0000
31	100	12,0000
101	200	16,0000
201	300	22,0000
301	500	27,0000
501	1000	32,0000
1001	2000	37,0000
2001	999999	43,0000

GRUPO B		
CLASSE 3 - COMERCIAL		
FAIXAS DE CONSUMO - KWH		%
0	30	8,0000
31	100	12,0000
101	200	17,0000
201	300	22,0000
301	500	27,0000
501	1000	32,0000
1001	2000	37,0000
2001	999999	43,0000

GRUPO A		
CLASSES - RESIDENCIAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL		
FAIXAS DE CONSUMO - KWH		%
0	2000	55,0000
2001	5000	85,0000
5001	10000	110,0000
10001	15000	130,0000
15001	999999	160,0000

(alterado pela Lei Complementar nº 008 de 01 de Outubro de 2021).

ANEXO XII - TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISSQN – PESSOA FÍSICA

Item	Descrição	UFMs	ALO
01	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	6.800	5%
02	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	4.200	5%



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

03	Profissionais Autônomos estabelecidos ou não, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros, inclusive motoboys e taxistas.	2.200	5%
04	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1, 2, 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão.	7.800	5%

ANEXO XIII - TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISSQN – PESSOA JURÍDICA

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
ITEM 1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1.02	Programação.	5,00%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,00%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	5,00%
ITEM 2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
ITEM 3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
ITEM 4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		
4.01	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5,00%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,00%
4.05	Acupuntura.	5,00%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,00%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,00%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00%
4.10	Nutrição.	5,00%
4.11	Obstetrícia.	5,00%

4.12	Odontologia.	5,00%
4.13	Órtopedia.	5,00%
4.14	Próteses sob encomenda.	5,00%
4.15	Psicanálise.	5,00%
4.16	Psicologia.	5,00%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%
ITEM 5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,00%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00%
ITEM 6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00%
ITEM 7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7.04	Demolição.	5,00%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%
7.08	Calafetação.	5,00%



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,00%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros	5,00%

	recursos minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%

ITEM 8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%

ITEM 9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%
9.03	Guias de turismo.	5,00%

ITEM 10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00%
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00%

ITEM 11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
----------	-----------	----------

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00%

ITEM 12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
12.01	Espetáculos teatrais.	5,00%
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00%
12.03	Espetáculos circenses.	5,00%
12.04	Programas de auditório.	5,00%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%
12.12	Execução de música.	5,00%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%

ITEM 13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	5,00%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00%

ITEM 14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00% (Alterado pela lei complementar nº 005 de 14 de agosto de 2018)
14.02	Assistência técnica.	5,00%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00%



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00%
14.13	Carpintaria e sertralheria.	5,00%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00%

ITEM 15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e	5,00%

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%

ITEM 16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,00%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,00%

ITEM 17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
17.01	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5,00%
17.02	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.03	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditvel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,00%
17.04	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.05	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00%
17.06	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%
17.07	(VETADO)	

17.08	Franquia (franchising).	5,00%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%
17.13	Leilão e congêneres.	5,00%
17.14	Advocacia.	5,00%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%
17.16	Auditoria.	5,00%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5,00%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%
17.21	Estatística.	5,00%
17.22	Cobrança em geral.	5,00%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%
17.15	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5,00%

ITEM 18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%

ITEM 19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
----------	-----------	----------



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
ITEM 20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,00%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
-------	--	-------

ITEM 21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%

ITEM 22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%

ITEM 23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%

ITEM 24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00%

ITEM 25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00%

ITEM 26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%

ITEM 27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
27.01	Serviços de assistência social.	5,00%

ITEM 28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%

ITEM 29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00%

ITEM 30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
ITEM 31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
ITEM 32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
ITEM 33 - SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
ITEM 34 - SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
34.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
ITEM 35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
ITEM 36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00%
ITEM 37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
ITEM 38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
38.01	Serviços de museologia.	5,00%
ITEM 39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
ITEM 40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00%

LEI Nº 2.472 DE 04 DE ABRIL DE 2023

“DIPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.442, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, nos usos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, a lei nº 2.442 de 10 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o CONDETUR com a importância de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) anual referentes a categoria “B” do Mapa de Turismo Brasileiro, na qual o Município de Arraial do Cabo se enquadra.

Parágrafo Único – As contribuições financeiras mensais definidas no caput deste artigo serão reajustadas conforme deliberação do órgão competente do

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

CONDETUR.”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.473 DE 04 DE ABRIL DE 2023

“INSTITUI O PROGRAMA AGENTE NATUREZA DE VOLUNTÁRIO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CONSIDERANDO que a cultura do voluntariado beneficiará a sociedade e a conservação dos recursos naturais, promovendo a troca de experiência entre os servidores da secretaria do ambiente e saneamento e a sociedade;

CONSIDERANDO que o serviço voluntário é uma atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência a pessoa – Lei nº 9.608/ 1998;

CONSIDERANDO que o programa de voluntariado tem o propósito de promover o engajamento da sociedade na conservação ambiental por meio da ação voluntária e do reconhecimento público;

CONSIDERANDO que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista e previdenciária ou afim e, não substitui cargo ou função prevista no SEMAS.

RESOLVE:

Art. 1º- Cria o Programa AGENTE NATUREZA de Voluntário Ambiental no município de Arraial do Cabo.

Art. 2º - Para efeitos desta resolução entende-se como:

Serviço voluntário: atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

Voluntário: pessoa física com no mínimo 18 anos completos que por vontade própria e compromisso com a conservação ambiental doa seu tempo e talento e realiza trabalhos sem fins lucrativos objetivando benefícios ao meio ambiente e a sociedade;

Voluntariado: conjunto de ações de interesse ambiental e comunitário sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro, em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho;

Termo de adesão: documento oficial por meio do qual o voluntário participante adere ao programa aceitando seus termos e condições, assumindo suas responsabilidades e obrigações junto a SEMAS nos setores competentes;

Plano de trabalho individual: documento firmado entre o voluntário participante e a SEMAS, através da qual serão fornecidas informações sobre as atividades a serem desenvolvidas pelo voluntário;

Certificado de participação: documento oficial emitido pela SEMAS por meio

do qual é certificada a participação do voluntário na ação proposta;

Unidades executoras: Setores competentes representados pela SEMAS com a finalidade de executar ações de apoio a conservação da biodiversidade e áreas protegidas;

Comitê Técnico de Avaliação: órgão interno do programa de voluntariado, constituído por servidores e convidados designados por meio de portaria institucional da SEMAS;

Art. 3º - O programa voluntário ambiental terá os seguintes objetivos:

Promover, incentivar, e valorizar o trabalho voluntário no município de Arraial do Cabo, especialmente em suas unidades de conservação;

Sistematizar a demanda de trabalho voluntário;

Propiciar interação entre os voluntários e a SEMAS quanto às experiências e ações na área ambiental na busca de soluções coletivas de proteção e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;

Contribuir para a formação ética e cidadã do voluntário, potencializando a formação técnica e científica dos cidadãos interessados em atuar na questão ambiental;

Tornar os voluntários potenciais multiplicadores da conservação da biodiversidade e proteção do meio ambiente;

Promover a capacitação e preparação de voluntários e quando couber entidade do terceiro setor;

Desenvolver plataforma própria visando conectar as demandas ambientais e os voluntários;

Realizar seminários, conferências fóruns e debates públicos, para discussão do tema do voluntariado com a sociedade;

Realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos profissionais para fomento à participação de jovens estudantes e profissionais em ações de voluntariado;

Art. 4º- As atividades previstas no programa voluntário ambiental são voltadas para as seguintes áreas:

Administrativa

Manejo para conservação

Pesquisa e monitoramento

Restauração florestal

Uso público e negócios

Consolidação territorial

Produção e uso sustentável

Proteção Ambiental

Comunicação e educação ambiental

Tecnologia e informação

Parágrafo único- A coordenação das atividades desenvolvidas pelos voluntários, serão executadas pela SEMAS, através do setor de unidade de conservação.

Art. 5º- Para integrar o programa voluntário ambiental, o voluntário deverá:

Ter no mínimo 18 anos;

Preencher o formulário de inscrição disponibilizado pela SEMAS contendo informações sobre o candidato, local, data e horários disponíveis para trabalhar;

Assinar termo de adesão;

Obter aprovação da proposta de trabalho apresentada.

Atender aos pré – requisitos solicitados em edital, quando for o caso.

Art. 6º- Atividades voluntárias de campo que necessitam de seguro de vida

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

obrigatório deverão estar descritas no edital.

Art. 7º- São direitos do voluntário:

Utilizar a estrutura da SEMAS quando necessário

Participar de reuniões técnicas competentes ao seu trabalho

Receber certificado de participação de serviço voluntário ambiental ao término de sua atuação

Relatar a SEMAS irregularidades identificadas quanto ao desenvolvimento de suas atividades

Art. 8º- São deveres dos voluntários:

Desempenhar suas atividades, conforme termo de adesão

Ser responsável no cumprimento dos compromissos contraídos livremente como voluntário

Atuar de maneira integrada e coordenada com a SEMAS

Agir com responsabilidade no desenvolvimento de suas tarefas

Apresentar relatório final de atividades quando for o caso

Estar ciente das normas e regras publicadas pela SEMAS

Seguir obrigatoriamente os procedimentos de segurança e utilizar os equipamentos de proteção individuais, quando indicados

Art. 9º- Fica vedado ao prestador de serviço voluntário:

Praticar atos privativos de servidores da SEMAS

Identificar-se invocando a qualidade de prestador de serviço voluntário fora do pleno exercício das atividades

Receber a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário

Art. 10- A conduta inadequada no ambiente de trabalho, assim entendido como o descumprimento dos deveres que aludem o art. 8º , ou o não cumprimento dos compromissos assumidos no termo de adesão , de acordo com a gravidade da situação implicará nas seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito

II- Suspensão das atividades

Art. 11- Fica criado o comitê técnico de avaliação CTA- do Programa Voluntário Ambiental que deverá ser constituído por servidores da SEMAS e membros convidados do conselho municipal de meio ambiente.

§ 1º O comitê técnico de avaliação deverá ser constituído por portaria da SEMAS

Art. 12- Compete ao comitê técnico de avaliação do Programa Voluntário Ambiental:

Assessorar a equipe do Programa Voluntário Ambiental com objetivo de estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para a tomada de decisões, inclusive em suas diretrizes, avaliações, divulgações e interações internas e externas; e

Avaliar tecnicamente os editais, o plano de trabalho individual e os procedimentos destinados ao desenvolvimento do Programa Voluntário Ambiental

Parágrafo único- A participação de convidados no comitê técnico de avaliação do Programa Voluntário Ambiental não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 13- Compete à SEMAS por meio do setor de unidade de conservação:

Orientar as equipes para a gestão do programa

Divulgar o programa de voluntariado disponibilizando edital de chamamento público, material publicitário, termo de adesão e formulário de inscrição

Criar e disponibilizar o manual do voluntário

Criar banco de dados para o cadastro dos voluntários

Buscar parcerias para o desenvolvimento dos programas

Coordenar, monitorar e implementar o Programa Voluntário Ambiental

Elaborar quando for o caso, edital para chamamento público de voluntários

Analisar e aprovar propostas de serviços voluntários

Disponibilizar estruturas físicas, equipamentos e materiais informativos para que os voluntários possam desenvolver seus trabalhos

Promover a capacitação interna dos voluntários com vistas a direcionar os trabalhos a serem desenvolvidos

Promover eventos relacionados ao trabalho voluntário

Emitir certificado referente ao desenvolvimento do trabalho

Art. 14- Os interessados poderão candidatar-se ao Programa Voluntário Ambiental nas seguintes modalidades:

Inscrição em atendimento a edital em período determinado

Inscrição, a qualquer momento, com apresentação de proposta de trabalho e período que pretende atuar, mediante preenchimento de formulário próprio na SEMAS

Inscrição, através do cadastro de voluntários permanentes que poderão ser convocados pela SEMAS a qualquer momento para apoiar nas atividades realizadas na conservação ambiental

Parágrafo único- Para a modalidade descrita no item II, o ingresso no programa dependerá de análise e aprovação da proposta de trabalho pela SEMAS através do setor de unidade de conservação.

Art. 15- A adesão ao programa será voluntária e gratuita, não gerando qualquer vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária e nem poderá substituir quadro ou função prevista no quadro funcional da SEMAS.

Art. 16- A SEMAS não arcará com qualquer tipo de despesas pessoais dos voluntários, bem como não se responsabilizará pela aquisição de seguro pessoal dos voluntários, quando exigido.

Art. 17- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

DECRETOS

REPUBLICAÇÃO - DECRETO Nº 3.918 DE 03 DE ABRIL DE 2023

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas municipais no dia 06 de abril de 2023, quinta-feira.

Artigo 2º - Funcionário normalmente nesse dia os serviços considerados essenciais: **Secretaria de Saúde, Secretaria de Serviços Públicos, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Postura, Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, Secretaria de Turismo, Secretaria de Ambiente e Saneamento e IDAC.**

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 03 de abril de 2023.



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.919 DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit nos valores e condições que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com os art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 2.449, de 30 de dezembro de 2022.

DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.661.121,15 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e vinte um reais e quinze centavos)**, por superávit financeiro, conforme discriminado:

FR	Ficha	CO	Funcional Programática	Dotação	Valor
2600	1393	0000	05.001.001.10.301.0006.2034	3.3.90.30.00.00	R\$ 500,00
2600	1393	0000	05.001.001.10.301.0006.2034	3.3.90.30.00.00	R\$ 1.328.426,07
2600	1413	0000	05.001.002.10.302.0006.2036	3.3.90.30.00.00	R\$ 1.097.125,38
2600	1414	0000	05.001.005.10.304.0006.2039	3.3.90.30.00.00	R\$ 18.355,80
2600	1415	0000	05.001.005.10.305.0006.2040	3.3.90.30.00.00	R\$ 138.330,42
2600	1416	0000	05.001.004.10.303.0006.2037	3.3.90.30.00.00	R\$ 78.383,48
TOTAL					R\$ 2.661.121,15

Art. 2º - Os recursos para cobertura do crédito suplementar, referido no Art. 1º são decorrentes de superávit financeiro da Fonte de Recurso nº 2600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o balancete contábil de verificação e balanço patrimonial com posição em 31/12/2022, sob o processo administrativo nº 1324/2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.920 DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação nos valores e condições que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com os arts. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 2.449, de 30 de dezembro de 2022.

DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento do Município, em favor da Prefeitura

Municipal de Arraial do Cabo, Fundo Municipal da Cidadania, Fundo Municipal de Educação e Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.960.560,13 (três milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos)**, por anulação de dotação, conforme discriminado:

FR	Ficha	CO	Funcional Programática	Dotação	Valor
1501	260	0000	02.009.001.08.122.0001.2008	3.3.90.36.00.00	R\$ 1.459,25
1500	982	1001	18.001.001.12.361.0018.2.081	3.1.90.11.00.00	R\$ 900.000,00
1500	1008	1001	18.001.001.12.366.0018.2.084	3.1.90.13.00.00	R\$ 60.000,00
1500	1010	1001	18.001.001.12.366.0018.2.084	3.1.91.13.00.00	R\$ 60.000,00
1500	995	1001	18.001.001.12.365.0018.2.082	3.1.90.11.00.00	R\$ 38.555,04
1500	983	1001	18.001.001.12.361.0018.2.081	3.1.90.13.00.00	R\$ 120.000,00
1540	1154	1070	18.001.003.12.361.0018.2.081	3.3.90.08.00.00	R\$ 30.000,00
1540	1184	1070	18.001.003.12.365.0018.2.083	3.3.90.08.00.00	R\$ 30.000,00
1540	1195	1070	18.001.003.12.366.0018.2.084	3.1.90.13.00.00	R\$ 20.000,00
1540	1206	1070	18.001.003.12.367.0018.2.086	3.1.90.13.00.00	R\$ 20.000,00
1540	1191	1070	18.001.003.12.366.0018.2.084	3.1.90.04.00.00	R\$ 20.000,00
1540	1193	1070	18.001.003.12.366.0018.2.084	3.1.90.11.00.00	R\$ 500.000,00
1540	1173	1070	18.001.003.12.365.0018.2.082	3.3.90.08.00.00	R\$ 20.000,00
1573	1137	0000	18.001.002.12.367.0018.2.086	3.1.90.13.00.00	R\$ 300.000,00
1573	1057	0000	18.001.002.12.361.0018.2.081	3.1.90.13.00.00	R\$ 450.000,00
1751	933	0000	10.001.001.15.452.0009.2025	3.3.90.39.00.00	R\$ 118.545,84
1501	939	0000	10.001.001.15.452.0009.2089	3.3.90.30.00.00	R\$ 300.000,00
1501	910	0000	10.001.001.04.122.0001.2003	3.3.90.30.00.00	R\$ 350.000,00
1501	913	0000	10.001.001.04.122.0001.2003	3.3.90.30.00.00	R\$ 350.000,00
1501	910	0000	10.001.001.04.122.0001.2003	3.3.90.30.00.00	R\$ 257.000,00
1501	1412	0000	19.001.001.14.422.0014.2126	3.3.90.14.00.00	R\$ 5.000,00
1704	86	0000	02.004.001.04.122.0001.2003	3.3.90.39.00.00	R\$ 10.000,00
TOTAL					R\$ 3.960.560,13

Art. 2º - Para fazer face à suplementação mencionada no Artigo 1º deste Decreto fica o Poder Executivo autorizado a anular no orçamento vigente o valor de **R\$ 3.960.560,13 (três milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos)**, conforme discriminado:

FR	Ficha	CO	Funcional Programática	Dotação	Valor
1501	259	0000	02.009.001.08.122.0001.2008	3.3.90.30.00.00	R\$ 1.459,25
1500	976	1001	18.001.001.12.361.0018.2.075	3.3.90.30.00.00	R\$ 150.000,00
1500	977	1001	18.001.001.12.361.0018.2.075	3.3.90.39.00.00	R\$ 182.202,88
1500	978	1001	18.001.001.12.361.0018.2.075	3.3.90.93.00.00	R\$ 1.000,00
1500	979	1001	18.001.001.12.361.0018.2.075	4.4.90.51.00.00	R\$ 50.000,00
1500	980	1001	18.001.001.12.361.0018.2.075	4.4.90.52.00.00	R\$ 50.000,00
1500	987	1001	18.001.001.12.365.0018.2.076	3.3.90.30.00.00	R\$ 100.000,00
1500	988	1001	18.001.001.12.365.0018.2.076	3.3.90.39.00.00	R\$ 96.101,44
1500	989	1001	18.001.001.12.365.0018.2.076	4.4.90.51.00.00	R\$ 50.000,00
1500	990	1001	18.001.001.12.365.0018.2.076	4.4.90.52.00.00	R\$ 41.200,00
1500	991	1001	18.001.001.12.365.0018.2.077	3.3.90.30.00.00	R\$ 50.000,00
1500	992	1001	18.001.001.12.365.0018.2.077	3.3.90.39.00.00	R\$ 199.025,36
1500	993	1001	18.001.001.12.365.0018.2.077	4.4.90.52.00.00	R\$ 50.000,00
1500	1004	1001	18.001.001.12.366.0018.2.078	3.3.90.30.00.00	R\$ 20.000,00
1500	1005	1001	18.001.001.12.366.0018.2.078	3.3.90.39.00.00	R\$ 50.000,00
1500	1012	1001	18.001.001.12.367.0018.2.079	3.3.90.30.00.00	R\$ 20.000,00
1500	1013	1001	18.001.001.12.367.0018.2.079	3.3.90.39.00.00	R\$ 49.025,36
1500	1014	1001	18.001.001.12.367.0018.2.079	4.4.90.52.00.00	R\$ 20.000,00
1540	1167	1070	18.001.003.12.365.0018.2.082	3.190.11.00.00	R\$ 140.000,00
1540	1148	1070	18.001.003.12.361.0018.2.081	3.1.90.11.00.00	R\$ 500.000,00
1573	1031	0000	18.001.002.12.361.0018.2.003	3.3.90.40.00.00	R\$ 300.000,00



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

1573	1063	0000	18.001.002.12.361.0018.2.112	3.3.90.39.00.00	R\$ 50.000,00
1573	1121	0000	18.001.002.12.366.0018.2.084	3.3.90.49.00.00	R\$ 200.000,00
1573	1140	0000	18.001.002.12.367.0018.2.086	3.3.90.49.00.00	R\$ 200.000,00
1751	932	0000	10.001.001.15.452.0009.2025	3.3.90.30.00.00	R\$ 118.545,84
1501	1376	0000	02.013.001.15.452.0009.2003	3.3.90.30.00.00	R\$ 1.000.000,00
1501	1314	0000	19.001.001.14.453.0014.2123	3.3.90.39.00.00	R\$ 257.000,00
1501	1306	0000	19.001.001.14.422.0014.2126	3.3.90.30.00.00	R\$ 5.000,00
1704	85	0000	02.004.04.122.0001.2003	3.3.90.36.00.00	R\$ 10.000,00
TOTAL					R\$ 3.960.560,13

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.922 DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit nos valores e condições que menciona.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.
MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.921 DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit nos valores e condições que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com os art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 2.449, de 30 de dezembro de 2022.

DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.457.000,00** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais), por superávit financeiro, conforme discriminado:

FR	Ficha	CO	Funcional Programática	Dotação	Valor
2621	1391	0000	05.001.002.10.302.0006.2036	3.3.90.30.00.00	R\$ 100.000,00
2621	1391	0000	05.001.002.10.302.0006.2036	3.3.90.30.00.00	R\$ 43.000,00
2621	1392	0000	05.001.002.10.302.0006.2036	3.3.90.39.00.00	R\$ 63.000,00
2621	1394	0000	05.001.002.10.302.0006.2148	3.3.90.30.00.00	R\$ 200.000,00
2621	1394	0000	05.001.002.10.302.0006.2148	3.3.90.30.00.00	R\$ 3.000,00
2621	1395	0000	05.001.001.10.301.0006.2034	3.3.90.30.00.00	R\$ 5.000,00
2621	1395	0000	05.001.001.10.301.0006.2034	3.3.90.30.00.00	R\$ 63.000,00
2621	1395	0000	05.001.001.10.301.0006.2034	3.3.90.30.00.00	R\$ 390.000,00
2621	1395	0000	05.001.001.10.301.0006.2034	3.3.90.30.00.00	R\$ 1.100.000,00
2621	1398	0000	05.001.002.10.302.0006.2148	3.3.90.39.00.00	R\$ 10.000,00
2621	1399	0000	05.001.005.10.304.0006.2039	3.3.90.30.00.00	R\$ 18.000,00
2621	1400	0000	05.001.004.10.303.0006.2037	3.3.90.30.00.00	R\$ 462.000,00
TOTAL					R\$ 2.457.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura do crédito suplementar, referido no Art. 1º são decorrentes de superávit financeiro da Fonte de Recurso nº 2621 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, conforme o balancete contábil de verificação e balanço patrimonial com posição em 31/12/2022, sob o processo administrativo nº 1326/2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com os art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 2.449, de 30 de dezembro de 2022.

DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito suplementar no valor de **R\$ 520.000,00** (quinhentos e vinte um mil reais), por superávit financeiro, conforme discriminado:

FR	Ficha	CO	Funcional Programática	Dotação	Valor
2601	1397	0000	05.001.001.10.301.0006.1044	4.4.90.51.00.00	R\$ 520.000,00
TOTAL					R\$ 520.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura do crédito suplementar, referido no Art. 1º são decorrentes de superávit financeiro da Fonte de Recurso nº 2601 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, conforme o balancete contábil de verificação e balanço patrimonial com posição em 31/12/2022, sob o processo administrativo nº 1327/2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.
MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.923 DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit nos valores e condições que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com os art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 2.449, de 30 de dezembro de 2022.

DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito suplementar no valor de **R\$ 9.397,32** (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), por superávit financeiro, conforme discriminado:

FR	Ficha	CO	Funcional Programática	Dotação	Valor
2704	1396	0000	05.001.001.10.301.0006.1044	4.4.90.51.00.00	R\$ 9.397,32
TOTAL					R\$ 9.397,32

Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: 814 - 54

Art. 2º - Os recursos para cobertura do crédito suplementar, referido no Art. 1º são decorrentes de superávit financeiro da Fonte de Recurso nº 2704 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural, conforme o balancete contábil de verificação e balanço patrimonial com posição em 31/12/2022, sob o processo administrativo nº 1053/2023.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.
MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3.329/2023

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Lei nº 2.380 de 12/01/2022;

RESOLVE:

Exonerar, com efeito a partir de 03/04/2023, **Jaqueline Trindade de Souza Soares**, do cargo em comissão de **Assessor de Tesouraria**, Símbolo CA-10, da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 3.330/2023

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Lei nº 2.380 de 12/01/2022;

RESOLVE:

Nomear, **Rodrigo Paulino dos Reis**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Tesouraria**, Símbolo CA-10, da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 3.331/2023

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Lei nº 2.380 de 12/01/2022;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, com efeito a partir 31/03/2023, **Raquel Trevizam**, do cargo em comissão de **Chefe de Coordenadoria de Impactos Ambientais**, Símbolo DAI-4, da Secretaria Municipal de Ambiente e Saneamento.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2023.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

DIVERSOS

NOTIFICAÇÃO

A Presidente da Comissão de Sindicância, no exercício de suas atribuições legais, nomeada pela Portaria nº 2.009/2022, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, em cumprimento ao disposto no art. 210, § 3o, da Lei nº 768/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARRAIAL DO CABO), vem, pela presente, NOTIFICAR o(a) servidor(a) abaixo mencionado(a): Sr. JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR para comparecer na Prefeitura de Arraial do Cabo – RJ, no dia 18/04/2023, às 09:00h, para maiores esclarecimentos sobre o processo Nº 5242/2022, tendo em vista a instauração da Comissão Permanente de Sindicância para apuração dos fatos narrados no referente processo.

Arraial do Cabo, 04 de Abril de 2023.

Luise Mara de Abreu Ferreira Almeida
Presidente da Comissão

CONCURSOS / PROCESSO SELETIVOS

EDITAL Nº 01/2023 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023 - PROGRAMA GUARDA MIRIM 2023

RESULTADO DA PROVA

RESULTADO DA PROVA DE REDAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO PARCIAL			
CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA	INSCRIÇÃO
1º	Valentina Porto Ferreira Pereira	2,0	04
2º	Miguel Simas Porto Mendonça	2,0	133
3º	Ana Beatriz Leite de Araújo	2,0	68
4º	Flora Severiano de Brito	2,0	89
5º	Rafael Rodrigues Vieira	1,9	05
6º	Joao Carlos de Jesus Souza Melo da Silva dos Santos	1,9	47
7º	Arthur Chaves Brito	1,9	82
8º	Maria Luisa Franco Soares Abraham Vianna	1,9	134
9º	Yzzie Sanches da Silva	1,9	38
10º	Gabrielly Soares Macedo Santos	1,9	93
11º	Wanderson Bastos dos Santos e Silva	1,9	23
12º	Ana Jullya de Freitas Gago	1,8	113
13º	David Lucas de Freitas Rodrigues	1,8	114
14º	Vitoria Cristinne da Silva Marques	1,8	94



Arraial do Cabo, Terça-feira, 04 de Abril de 2023 - Edição: **814** - 54

15°	Ana Beatriz Fernandes de Oliveira	1,8	33
16°	Nathaly Ayme Berlim Barbosa	1,7	135
17°	Sthefany Menezes Silva	1,7	129
18°	Evelin Santana Rodrigues	1,7	122
19°	Israel de Aguiar Siqueira Alcantara	1,7	130
20°	Arthur Gabriel Curitiba de Oliveira	1,7	87
21°	Thayane Gonçalves Dias de Melo	1,6	25
22°	Alexia Chimith Lemos	1,6	55
23°	Helder Bruno de Jesus Souza Melo da Silva dos Santos	1,6	46
24°	Hilda Soraya Muniz Nunes	1,6	45
25°	Lara Winny Macedo Santos Dias	1,6	43
26°	Anna Luisa Wenceslau da Silva	1,5	100
27°	Ester Pessoa Ribeiro	1,5	01
28°	Felipe da Silva Araujo	1,5	95
29°	Pedro Lucas Araujo de Mello	1,5	51
30°	Kauane da Silva Mariano	1,4	08
31°	Sarah Araujo do Amaral	1,4	03
32°	Anna Jullia Santiago de Souza	1,4	90
33°	Maysa Franco Soares Abraham Vianna	1,3	136
34°	Miguel Ribeiro Costa	1,2	39
35°	Joao Pedro da Silva Guariento	1,2	57
36°	Bernardo Affonso Louveira	1,2	14
37°	Emily Almeida Dias Sant' Ana	1,2	123
38°	Joao Pedro Vieira Ribeiro	1,1	50
39°	Rafael Leite da Silva Barros	1,1	67
40°	Daniel Alves da Silva Nascimento	1,1	108
41°	Henzo Breno de Jesus Souza Melo da Silva dos Santos	1,0	48
42°	Lucas Gomes Costa	1,0	124
43°	Nicollas Fonseca Machado	0,9	111
44°	Mayara Santos de Sena Barreto	0,8	132
45°	Caio Victor Muniz Nunes	0,8	44
46°	Ana Carolina da Silva Guariento	0,5	58
47°	Ramon Gonçalves Paulino	0	54

Os demais inscritos não compareceram para fazer a prova e foram automaticamente desclassificados.

Os classificados até o 20º (vigésimo) lugar estão aprovados para o Programa Guarda Mirim 2023.

Interposição de recurso será no dia 05/04/2023.

Resultado final no dia 10/04/2023.